



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.001117/2009-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que essa seja suprida.

EMBARGOS. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DA DECISÃO.

Verificada a existência de omissão no acórdão embargado cabe a correspondente correção, rerratificando-se a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do resultado do julgamento, no sentido de que conste da decisão que o processo deverá ficar sobrestado até decisão definitiva no Processo nº 13827.001071/2009-02.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo (fls. 221/223), fundamentado no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, em face de contradição/omissão alegadamente existente no Acórdão nº 2402-004.217, julgado em 12/08/2015 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 203/210).

Em síntese, no que respeita aos aclaratórios, a questão cinge-se a lançamento de ofício de contribuições previdenciárias em desfavor de empresa excluída do Simples Federal, exclusão essa contestada no processo administrativo nº 13827.001071/2009-02, o qual, segundo o acórdão embargado, encontra-se atualmente em trâmite no CARF.

De acordo com a embargante, embora os julgadores tenham entendido não possuir competência para julgar a exclusão do Simples, e que a cobrança dos créditos tributários decorrentes do processo em pauta estariam com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão no processo administrativo que trata de tal matéria (exclusão do Simples), recebeu, em contradição com o referido *decisum*, a intimação/ARF/Jau nº 115/2015, para regularizar o débito no prazo de 30 dias (documento de fl. 217).

Verifica-se da decisão que o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo somente para que fossem deduzidas do crédito lançado as contribuições previdenciárias recolhidas na sistemática do Simples. Entretanto, na parte dispositiva da decisão não há menção a sobrestamento da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Consta da ementa da decisão embargada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2007 PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONEXÃO
POR PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO
PENDENTE A DECISÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL.*

O direito ao regime de tributação pelo SIMPLES FEDERAL é questão prejudicial ao julgamento da exigência das contribuições previdenciárias em lançamento de ofício lavrado em decorrência da exclusão do regime.

Essa Turma de Julgamento não tem competência para processar e julgar os recursos em Processo Administrativo de Exclusão do SIMPLES.

O recurso interposto no Processo Administrativo de Exclusão do SIMPLES tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da exclusão.

Examinando-se o voto vencedor do acórdão em questão, confirma-se que o Colegiado determinou que a decisão adotada por virtude do recurso voluntário ficasse sobrestada até conclusão do processo que analisa o direito do embargante ao regime tributário simplificado. Senão vejamos:

Portanto, com relação ao enquadramento no SIMPLES FEDERAL não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise dessa Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). Passo então à análise das demais alegações do recurso que são de competência dessa Turma Julgadora.

Ressalto que este procedimento não traz qualquer prejuízo ao sujeito passivo considerando que essa decisão ficará sobrestada até a decisão definitiva sobre o direito da recorrente ao regime do SIMPLES FEDERAL, uma vez que o recurso interposto naquele processo tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dele decorrentes, nos termos do art. 15 § 3º da Lei 9.317/96. (Grifei)

Não obstante, consoante se mencionou acima, não se fez menção ao referido sobrestamento no dispositivo do Acórdão nº 2402-004.217, ainda que tenha constado tal prescrição na ementa do julgado. Certamente, tal omissão acarretou a expedição da Intimação/ARF/Jaú/115/2015, visando a cobrança dos créditos tributários objeto do presente

Processo nº 13827.001117/2009-85
Acórdão n.º **2402-005.860**

S2-C4T2
Fl. 4

processo, os quais, conforme entendimento consolidado no aresto, repita-se, estão com a exigibilidade suspensa até a decisão final do Processo nº 13827.001071/2009-02.

Sendo assim, e para que reste claro o alcance do julgado em evidência, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para fins de, rerratificando a decisão, corrigir a parte dispositiva do acórdão, de maneira que nela conste a seguinte redação:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que sejam deduzidas as contribuições previdenciárias recolhidas na sistemática do Simples Federal, devendo o presente julgado ficar sobrestado até a decisão definitiva no Processo nº 13827.001071/2009-02.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.